



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002209-95.2022.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada MARIA TEREZA SIMEÃO PARENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.517

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1002209-95.2022.8.26.0084/50000

COMARCA: CAMPINAS — 1ª V.C.F.R.VILA MIMOSA

EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.

EMBARGADA: MARIA TEREZA SIMEÃO PARENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO — RAZÕES DISSOCIADAS — INOVAÇÃO RECURSAL — Embargos de declaração em que se alega omissão do arresto no que toca à alegação de reaverbação do contrato questionado pela embargada, matéria não deduzida no recurso de apelação e, portanto, não apreciada no v. Acórdão embargado, tratando-se de inovação recursal, que não pode ser admitida. Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, ora embargante, para afastar a devolução em dobro das quantias deduzidas do benefício previdenciário da autora (fls. 317/323).

O réu opõe embargos de declaração, em que defende que o v. acórdão incorreu em omissão relativamente à alegação de reaverbação do contrato questionado pela embargada. Persegue, nos aludidos termos, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes (fls. 01/09 do apenso).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que as razões de insurgência representam inovação recursal.

Com efeito, nas razões recursais da apelação interposta pelo ora embargante foram deduzidas exclusivamente alegações atinentes à regularidade da operação de crédito questionada pela embargada, descabimento da devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário em razão da referida operação de crédito e inocorrência do dano moral, ou seja, ausente qualquer alegação relativamente a averbação do contrato questionado, razão pela qual tal questão não foi apreciada pelo v. Acórdão embargado, tratando-se de inovação recursal, que não pode ser admitida.

Logo, não é caso de rejeição, mas de não conhecimento dos embargos de declaração opostos, ante a absoluta incongruência entre a matéria tratada no presente recurso e os fundamentos do arresto embargado.

Pelo exposto, **não se conhece dos embargos de declaração, com a advertência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

WALTER FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator